



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAP

RELATORIA: DAP

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 61/2020

OBJETO: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVOS MERCADOS

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.012995/2019-15

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DAP: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento realizado pela empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA., CNPJ nº 91.873.372/0001-88, para solicitar autorização para operar Novos Mercados.

2. DOS FATOS

2.1. Em 30 de janeiro de 2019, sob o protocolo nº 50500.012995/2019-15 (0055262), a empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. requereu autorização para operar novos mercados entre Porto Alegre/RS e Garopaba/SC.

2.2. A essa solicitação de mercados, foram protocolados 3 (três) pedidos de impugnação por parte da Auto Viação Venâncio Aires Ltda. (50500.017698/2019-58), Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. (50500.017704/2019-77) e Auto Viação Catarinense Ltda. (50505.031809/2019-99).

2.3. Por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (7400688), em 26 de dezembro de 2019, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS convocou a empresa a apresentar a documentação prevista na Resolução nº 4770/2015, Capítulo II, condição necessária para operar os mercados requeridos.

2.4. Em 07 de janeiro de 2020, sob o protocolo nº 50500.002594/2020-82, foram interpostos embargos, pela Auto Viação Catarinense Ltda., face ao Ofício Circular SEI nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, que enquadrou a empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. na previsão do art. 4º, da Deliberação nº. 955/2019, sob alegação de que o fato da empresa possuir um termo de autorização (TAR) e uma licença operacional (LOP) não lhe asseguraria o direito de operar os mercados requeridos.

2.5. Em 10 de janeiro de 2020, a área técnica juntou ao processo o Relatório de Nível de Implantação - Regular (2424662), indicando que a requerente se encontrava no nível I de implantação do MONTRIIP no mês de dezembro de 2018.

2.6. A EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. apresentou a documentação solicitada, sob os protocolos nº 50500.006399/2020-21 de 21/01/2020, 50500.011904/2020-50 de 05/02/2020, 50500.012770/2020-94 de 07/02/2020 e complementação nº 50500.020746/2020-29 de 04/03/2020.

2.7. O requerimento foi analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 937/2020/GETAU/SUPAS/DIR (2924910), de 30 de abril de 2020, a qual finalizou por recomendar o deferimento do pleito da empresa e o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Diretor-Geral para inclusão na pauta de sorteio de distribuição de processos, juntamente com o Relatório à Diretoria SEI nº 118/2020 (2925548) e Minuta de Deliberação (3314836).

2.8. No entanto, os autos foram restituídos à área, vez que já se encontra vigente a alteração impressa sobre a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delega competência para SUPAS decidir quanto aos processos de licenças operacionais.

2.9. Em 15 de junho de 2020, foi assinada a NOTA TÉCNICA SEI Nº 2346/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (3498233) e a PORTARIA Nº 222 de 28 de maio de 2020 (3498388), referendando o posicionamento da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros - GEOPE, para deferir o pedido da empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA. para a inclusão dos mercados requeridos em sua Licença Operacional - LOP, de número 95. Quanto às impugnações, a SUPAS entendeu por não conhecê-las.

2.10. Assim, por se tratar de matéria delegada, na forma do art. 8º da Resolução nº 5.818/2018, os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Geral e distribuídos aos Diretores, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 840/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (8596276), de 17 de junho de 2020.

2.11. Entretanto, diante de argumentos apresentados no Despacho DDB3603058, a competência delegada à Superintendência foi avocada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI 875/2020/DCOMP-SEGER/SEGER/DIR-ANTT (3607760), de 19 de junho de 2020.

2.12. Em 1º de julho de 2020, a GEOPE se manifestou sobre as considerações trazidas no Despacho DDB [\(6603058\)](#) quanto à observância das diretrizes da Deliberação nº 254/2020, por meio do Despacho nº [3687527](#).

2.13. Ato contínuo, a Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros Substituta, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, anexou aos autos o Relatório à Diretoria SEI nº 460/2020 [\(6687543\)](#) e a Minuta de Deliberação [\(3687589\)](#), ambos datados de 1º de julho de 2020, sugerindo o deferimento do pedido para autorização dos mercados de: GAROPABA/SC para: PORTO ALEGRE/RS e TORRES/RS, bem como não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA, CNPJ nº 86.431.749/0001-09 e AUTO VIAÇÃO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94., em virtude do que foi estabelecido pela Deliberação nº 955/2019.

2.14. Em 02 de julho, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria por meio do Despacho SEGER [\(3694335\)](#).

2.15. Por fim, após o processo ter sido enviado para inclusão na pauta da 9ª Reunião Deliberativa Eletrônica, a EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. apresentou, em 22 de julho de 2020, por meio do processo nº 50500.073106/2020-11, alegações acerca da inviabilidade de manutenção do Nível de Monitriip a partir de março de 2020, devido a Decretos editados pelo Governo de Santa Catarina.

2.16. Diante disso, os autos foram retirados de pauta e enviados à SUPAS para manifestação acerca das considerações apresentadas pela empresa e análise das impugnações, por intermédio do Despacho DAP 3855638, em 03 de agosto de 2020.

2.17. Por sua vez, a Superintendência apresentou as informações requeridas por esta Diretoria, por meio do Despacho nº 3857032, assim como, prestou novos esclarecimentos, desta vez, sobre os motivos que levaram a inclusão de novo mercado ao constante do pedido inicial, consoante Despacho GEOPE (3883977).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

3.2. Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955, que visando à remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

Deliberação nº 134/2018:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

3.3. Nesse contexto, cabe citar a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020, que definiu as diretrizes que devem ser observadas no exercício da delegação de competência:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos nossos)

3.4. Além disso, em recente precedente, a Diretoria Colegiada estabeleceu, dentre outras questões, que a SUPAS deverá avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos seguintes requisitos de admissibilidade: a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONITRIIP.

3.5. Desse modo, inicialmente verifica-se que a empresa informou ser detentora do Termo Autorização de Serviço Regular nº 043, bem como restou atestado pela SUPAS, na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2346/2020/GEOP/SUPAS/DIR(3498233), que "o pleito da empresa EXPRESSO SAO JOSE LTDA, de protocolo nº 50500.012995/2019-15, foi solicitado em período que a empresa possuía Nível de Implantação I para os dados enviados."

3.6. Com relação ao atendimento do disposto no art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, a área técnica estabeleceu *checklists*, que apresentam a conformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- Checklist 2 - Motoristas: item IX;
- Checklist 3 - Frota: item VI;
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

3.7. De acordo com os *checklists* anexos (2925525), o pleito da empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA. cumpre todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

3.8. Quanto ao art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, segundo consta, o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT.

3.9. Além disso, a análise deve observar, também, as diretrizes da Deliberação nº 254/2020, que assim dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, no exercício das competências de que trata o art. 8º, inciso VIII, IX, X e XI, da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, deverá observar as seguintes diretrizes:

I - analisar as solicitações de mercados, observando a ordem cronológica dos pedidos;

II - divulgar, no sítio eletrônico da ANTT, a relação de mercados e seus respectivos pedidos, contendo o estágio de análise;

III - apreciar, ainda que seja para não conhecer, as petições protocoladas por terceiros em face das solicitações de mercados;

IV - não condicionar a emissão de licença operacional à comprovação de inscrição estadual para todas as Unidades da Federação em que solicitou seção;

V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018. (grifos acrescidos)

3.10. Desta forma, uma vez que já se passaram mais de 60 dias da verificação do nível de implantação da pleiteante, é necessário que se busque a informação mais atualizada. A Diretoria Colegiada da ANTT já firmou o seu entendimento nesse sentido, em que pese os argumentos da SUPAS no DESPACHO GEOP(3687527). Cito como exemplo, os recentes votos DAP nº 050/2020 e DDB nº 077/2020, ambos aprovados por unanimidade. No presente caso, deixar de observar o inciso V, descrito acima, implicaria em considerar a aferição do nível do MONITRIIP de dezembro de 2018 (2424662), ou seja, com mais de ano de defasagem.

3.11. Insta ressaltar que, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o setor, foi editada a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, a qual trouxe uma flexibilização temporária (até 31 de agosto) na regra do caput do art. 4º da Deliberação nº 134/2018:

Monitriip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip. (grifos nossos)

3.12. Assim sendo, segundo o relatório do Nível de Implantação do MONITRIIP referente a junho de 2020 (3799346), o mais recente disponível, a empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA. se encontra no nível de implantação III, não atendendo, a princípio, ao requisito vigente quanto ao nível de implantação do MONITRIIP.

3.13. Entretanto, nesse ponto, cabe trazer à baila as alegações apresentadas pela empresa no processo nº 50500.073106/2020-11, acerca da inviabilidade de manutenção do Nível de Monitriip a partir de março de 2020, devido a Decretos editados pelo Governo de Santa Catarina.

3.14. No documento, a empresa requer a expedição das LOPs dos mercados requeridos nos processos em andamento na ANTT sem que seja considerada a sua classificação Monitriip nos meses após fevereiro de 2020.

3.15. Relata que, em virtude da edição dos Decretos pelo Governo do Estado de Santa Catarina de nº 515, de 17/03/2020, 525 de 23/03/2020, 554 de, 11/04/2020, 562 de 17/04/2020 e 630 de 01/06/2020, os quais proibiram a circulação no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, paralisou totalmente os seus serviços desde março de 2020. Alega, ainda, que a sua classificação quanto à implantação do sistema MONITRIIP permaneceu no nível I de outubro/2018 a fevereiro/2020 (com exceção de março/2019), "evidenciando que a empresa tem o compromisso de desempenhar permanentemente suas obrigações".

3.16. O resumo apresentado no quadro abaixo, elaborado a partir dos Decretos mencionados pela pleiteante, mostra que a empresa, de fato, estava impedida de operar suas linhas interestaduais no estado de Santa Catarina. A suspensão temporária se iniciou no dia 18 de março deste ano, com previsão para findar em 02 de agosto de 2020.

DECRETO	VIGÊNCIA	PRAZO	DISPOSITIVO		
515	18/mar	7 dias	Art.2	I	a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual e internacional de passageiros;
525	25/mar	7 dias	Art. 7	e)	a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;
554	13/abr	até 30/04	Art. 1 (alterou o Art. 7 anterior)	b)	a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;
562	17/abr	até 30/04	Art. 8	b)	a circulação e o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual e internacional de passageiros, público ou privado, bem como os veículos de fretamento para transporte de pessoas;
630	01/jun	até 02/08	Art. 1 (alterou o Art. 8 anterior)	I	até 2 de agosto de 2020, o ingresso no território catarinense de veículos de transporte interestadual de passageiros, público ou privado, bem como de veículos de fretamento para transporte de pessoas, excetuados os casos expressamente autorizados pelos Secretários de Estado da Saúde e da Infraestrutura e Mobilidade;

Fonte: elaboração própria

3.17. Em consulta disponibilizada no site da ANTT, verifica-se que a empresa possui 3 linhas interestaduais cadastradas, todas com origem/destino no estado de Santa Catarina (ver figura abaixo).

appweb.antt.gov.br/SGP/src.br.gov.antt/apresentacao/consultas/EmpresaDetalhe.aspx

Consulta Dados da Empresa

Empresa : 564
 Razão Social: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
 Obs.:
 CNPJ: 91873372000188
 Endereço: Logradouro: FERNANDES BASTOS Número: 6235 Bairro: CRUZEIRO DO SUL
 Município / UF: TRAMANDAI / RS CEP: 95590000
 Telefones: (51) 3684-7028 FAX:
 E-MAIL: SAOJOSE@SAOJOSEBUS.COM.BR Âmbito: Interestadual
 Página Web: ABRATI

Linhas desta Empresa

Tar.Hor	Prefixo	Descrição	Tipo de Veículo	Promoção
☺	10-0046-00	TRAMANDAI(RS) - BALNEARIO CAMBORIU(SC)	CONVEN. C/ SANITARIO	
☺	10-0046-61	TRAMANDAI(RS) - BALNEARIO CAMBORIU(SC)	EXECUTIVO	
☺	10-0117-00	TRAMANDAI(RS) - IMBITUBA(SC)	CONVEN. C/ SANITARIO	

Fonte: <https://appweb.antt.gov.br/SGP/src.br.gov.antt/apresentacao/consultas/ConsultaEmpresa.aspx>, com acesso em 23/07/2020

3.18. Ademais, segundo as informações fornecidas pela SUPAS (857032), a empresa apresentou documentação informando a suspensão de todos os seus prefixos em razão da pandemia do novo coronavírus, em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, senão vejamos:

Quanto aos dados a serem enviados pelo sistema Monitriip, informamos que a empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA (91.873.372/0001-88), solicitou suspensão de todos os seus prefixos durante o mês de junho, conforme pedidos de protocolos 50500.055330/2020-21 e 50500.060942/2020-36.

Assim, entendemos que o pleito foi feito conforme estabelecido pela Resolução 5.893/2020 e atendendo aos requisitos especificados no Circular nº 782/2020/GEOPE/SUPAS. Porém, uma vez que não restaram serviços ativos, o sistema classificou a empresa como Nível III, por não ter enviado nenhum dado no período em questão.

No entanto, ressaltamos que a mesma não encaminhou os dados por impossibilidade de envio, uma vez que todos os seus serviços se encontram temporariamente suspensos e que a mesma, de fato, possuía nível I de implantação em fevereiro, período anterior à pandemia, conforme relatório anexo (SEI 3857820).

3.19. Cabe mencionar que a Resolução 5.893, de 2 de junho de 2020, previu a possibilidade de as empresas prestadoras de serviços rodoviário de passageiros que porventura tenham seu serviço paralisado, por motivo que não tenha dado causa, informar a ANTT a suspensão das atividades:

Art. 17. A operadora de serviço rodoviário ou ferroviário interestadual de passageiros que tenha o seu serviço paralisado, por motivo que não tenha dado causa, deverá informar à Agência Nacional

de Transportes Terrestres no prazo de 5 (cinco) dias.

3.20. Com relação ao sistema Monitriip, os seus níveis de implantação para as transportadoras foram assim estabelecidos na Deliberação nº 134/2018:

Art. 2º Os níveis de implantação do MONITRIIP para transportadora do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros serão apurados mensalmente, escalonados da seguinte forma:

I - Nível de implantação I:

- a) recebimento dos dados do subsistema embarcado de todos os prefixos;
- b) recebimento correto dos dados do subsistema embarcado, representado pelo log de início e fim de viagem, de, pelo menos, 70% das viagens programadas; e
- c) recebimento dos dados do subsistema não embarcado de todos os prefixos.

II - Nível de implantação II: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

III - Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período.

(...)

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

3.21. Percebe-se que, a partir da escala apresentada, o nível de implantação I é o desejado pela ANTT, sendo classificadas neste nível as empresas que emitiram dados de forma satisfatória dentro dos parâmetros estabelecidos. No outro extremo, o nível III representa o maior grau de descumprimento da norma.

3.22. No caso concreto, com base no relatório do Nível de Implantação do MONITRIIP referente a junho de 2020 (3799346), conforme já explanado acima, a EXPRESSO SÃO JOSE LTDA. se encontra no nível de implantação III. Numa primeira análise, poderia deduzir que a empresa foi descumpridora do regramento do Monitriip, em seu maior grau, no mês de junho de 2020.

3.23. Entretanto, diante de todo o contexto apresentado nos autos, verifica-se que a empresa foi obrigada a suspender, desde 18 de março, os serviços prestados autorizados pela ANTT em respeito aos Decretos estaduais. Por conta disso, não existiram dados de sistema embarcado a serem gerados e muito menos enviados à ANTT desde então, conforme bem esclareceu a SUPAS *“ressaltamos que a mesma não encaminhou os dados por impossibilidade de envio, uma vez que todos seus serviços se encontram temporariamente suspensos.”*

3.24. A partir desse raciocínio, entendo que a interpretação adequada para o inciso III do art. 2º da Deliberação, é que no nível III são classificadas as empresas que, **quando em operação do serviço autorizado dentro de suas obrigações legais**, não conseguem emitir dados válidos do Monitriip à ANTT.

3.25. Portanto, neste cenário, a indicação de nível III no relatório de junho da empresa representa apenas um resultado matemático igual a 0 (nenhum envio de dados). Neste caso, verifica-se que uma ação do Governo de Santa Catarina, de ordem geral, impossibilitou que a empresa operasse desde março de 2020, não se vislumbrando parâmetros sequer para classificar a empresa quanto ao nível de implementação do Monitriip nos meses de março a junho de 2020. Assim, entendo a ocorrência de *fato do príncipe*, uma vez que ato estatal, ou seja, alheio à vontade e controle do interessado, reduziu de forma abrupta a atividade empresarial.

3.26. Pelo acima exposto, considero que, **nesta situação excepcional**, o relatório de Monitriip de classificação da empresa mais atual válido para fins de verificação do cumprimento da Deliberação nº 134/2018 seria o de fevereiro de 2020, devido à impossibilidade de a empresa enviar dados à ANTT, na medida em que não operou em decorrência de decisões do Governo do Estado de Santa Catarina aplicadas diante da situação de emergência devido ao enfrentamento à COVID-19.

3.27. Assim, visto que a empresa apresentava nível de implantação I do Monitriip em fevereiro de 2020, consoante Anexo Relatório Níveis_Implantacao_Regular_20200803 - S (3857820) e que cumpriu com as demais exigências regulatórias atinentes à prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, entendo que o pleito está apto ao seu regular prosseguimento.

3.28. Por fim, com o intuito de dar cumprimento ao inciso III do art. 1º da Deliberação 254/2020, os autos foram encaminhados à SUPAS, por meio do DESPACHO DA 855638, para a análise das impugnações protocoladas.

3.29. A análise requerida foi lançada no DESPACHO GEOPB857032, na forma a seguir transcrita:

- 50505.031809/2019-99 - AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ n° 82.647.884/0001-35:

Quanto a este pedido, o mesmo se encontra de forma repetida em diversos processos de solicitações de mercados novos e já foram exaustivamente analisados.

O pedido busca amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, II da Lei no 9.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS no 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS no 258, de 2018.

O pleito tem início com uma contestação não ao pedido em tela, mas à Resolução no 4.770, de 2015 e a escolha regulatória pela outorga de mercados e não de linhas, como pretende a requerente.

Sobre este tema, informamos que as escolhas regulatórias positivadas na Resolução no 4.770, de 2015 não estão em discussão, além de que a própria impugnante depõe contra seus próprios argumentos – sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei no 13.844, de 18 de junho de 2019 –, na medida em que solicita as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustenta se insurgirem.

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, não há por que ventilar a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em

terminais rodoviários. Assim, a reclamação da empresa não pode prosperar, posto que se encontra ancorada na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de TRIP seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

Quanto à falta de aplicação de recursos contidos na Portaria nº 249/2018, entendemos não serem pertinentes pedidos de impugnação tendo como base as premissas esculpidas nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018 e Resolução nº 5.697/2017, tendo em vista que, além de revogadas, suas motivações também giravam em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura, noções essas que vão de encontro ao estabelecido pelo Decreto 10.157/2019.

Resaltamos também, que não houve qualquer violação ao devido processo legal, vez que os mercados solicitados foram divulgados na forma e pelo prazo previsto na Resolução no 4.770, de 2015 e em outros normativos então vigentes.

A empresa afirma ainda o impacto em mercados operados indiretamente por ela. Conforme dito, este fato não pode implicar em razão para recurso, visto que hoje o mercado de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem como característica a liberdade de preços e o ambiente de livre e aberta competição desde a publicação da Deliberação nº 955/2019.

- 50500.017704/2019-77 - EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA, CNPJ nº 86.431.749/0001-09:

O pedido da empresa se baseia no fato de que os mercados solicitados já são operados pela impugnante, pelo mesmo ser atendido como terminal adicional e que o deferimento do pleito impactaria diretamente este atendimento com base no raio de 50 Km estabelecido pela Resolução 5.629/2017 e declarada como inviabilidade operacional, conforme Portaria nº 249/2018.

Conforme explicado anteriormente, pedidos de impugnação baseados nas Portarias nº 249/2018 e 258/2018 e Resolução nº 5.697/2017, não devem ser atendidos, pois além de revogadas, suas motivações também giravam em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura, noções essas que vão de encontro ao estabelecido pelo Decreto 10.157/2019.

Sobre o assunto, encaminhamos à Ouvidoria relatório anexo com os dados registrados nesta Gerência para elaboração de resposta ao usuário.

- 50500.017698/2019-58 - AUTO VIAÇÃO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94:

O pedido se baseia na ordem de outorga dos mercados, conforme Deliberação nº 224/2018, nos requisitos da Portaria nº 249/2018 e na ausência de estudo de viabilidade operacional.

Sobre a ordem das outorgas dos mercados, informamos que a Deliberação nº 224/2016 também foi revogada pela Deliberação nº 955/2019, assim como a mesma já havia sido alterada pela Deliberação nº 853/2018, que permitia a outorga de mercados não operados desde que não houvesse impacto direto e pertinência com o eixo, deliberação essa também revogada.

Sobre não atender requisitos da Portaria nº 249/2018, a mesma foi criada em torno da noção de concorrência ruínosa e não de restrição de infraestrutura, tendo por fim a mesmo sido também revogada pela Deliberação nº 955/2019.

Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, conforme já dito, entende-se não haver a necessidade de realização de estudos de viabilidade operacional, em especial após a publicação do Decreto 10.157/2019, que delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura.

Conclusão

Assim, com base no exposto, sugerimos à essa Diretoria conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35, EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA, CNPJ nº 86.431.749/0001-09 e AUTO VIAÇÃO VENANCIO AIRES LTDA, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, e no mérito negar provimento às mesmas.

3.30. Com relação às impugnações, entendo que por terem sido revogadas, pela Deliberação nº 955/2018, as Portarias nº 249/2018 e 258/2018, ao invés de conhecer os pedidos e no mérito negá-los, é mais adequado o seu não conhecimento, visto que tais portarias não produzem mais efeitos no mundo jurídico.

3.31. Quanto aos embargos constantes nos autos, entendo que o documento questionado se trata apenas de instrumento convocatório, registra-se que embargos de declaração tratam de instrumento recursal utilizado para solicitar o esclarecimento de decisão proferida, nas hipóteses de ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não cabendo, portanto, conhecê-los no presente caso.

3.32. Finalmente, cabe mencionar os motivos pelos quais há divergência entre os mercados a serem deferidos e os solicitados pela empresa em seu requerimento inicial, quanto a isso, a GEOPE esclareceu o seguinte:

Por meio do OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1304/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT e OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, a empresa EXPRESSO SAO JOSE LTDA (91.873.372/0001-88) foi convocada a apresentar documentos para requerimento de Licença Operacional – LOP referente ao(s) mercado(s) relacionados em diversos protocolos/processos, dentre eles, os protocolos nº 50500.012995/2019-15 e 50500.007135/2019-51.

Posteriormente, a SUPAS liberou no sistema LOP - <https://lop.antt.gov.br/> todos os mercados dos pedidos constantes dos Ofícios, para a empresa elaborar o esquema operacional e encaminhar para análise.

Na análise do protocolo nº 50500.012995/2019-15, verifica-se no Esquema operacional 2623668, a empresa utilizou para viabilizar sua linha, além de mercados por ela operados os novos mercados a seguir, observa-se que o mercado **De:GAROPABA/SC para: TORRES/RS** oriundo do protocolo 50500.007135/2019-51:

Mercado	Protocolo
TORRES/RS- GAROPABA/SC	50500.007135/2019-51
GAROPABA/SC-PORTO ALEGRE/RS	50500.012995/2019-15

Tendo em vista que o objeto da outorga é mercado e no sistema LOP se encontram disponíveis todos os mercados solicitados, e que também os mesmos não são obrigatoriamente vinculados ao protocolo convocado, entende-se que o mercado **De:GAROPABA/SC para: TORRES/RS** pode ser autorizado neste processo, visto que a empresa atendeu todos os requisitos para sua autorização.

Esclarecemos ainda que as impugnações registradas nesse processo foram analisadas por meio do despacho nº 3857032 quanto ao protocolo nº 50500.007135/2019-51, não há registro de impugnações.

3.33. Levando em consideração a manifestação da área técnica da SUPAS, entendo não haver óbices ao deferimento dos mercados conforme sugerido pela Superintendência.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO por:**

I - Deferir o pedido da empresa EXPRESSO SÃO JOSE LTDA., CNPJ nº 91.873.372/0001-88, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 95, conforme minuta de deliberação (3868188).

II - Não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35; EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA., CNPJ nº 86.431.749/0001-09 e AUTO VIAÇÃO VENÂNCIO AIRES LTDA., CNPJ nº 98.593.668/0001-94.

III - Não conhecer os embargos de declaração apresentados pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35.

Brasília, 04 de agosto de 2020.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, Diretor**, em 10/08/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3868176** e o código CRC **A92890C0**.

Referência: Processo nº 50500.012995/2019-15

SEI nº 3868176

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br